

LEI Nº 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a **Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001**, instituindo a Carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela **Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001**, ou;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela **Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970**, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira do Seguro Social são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da **Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003**, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o **art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988**, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. (*Redação dada pelo(a) Medida Provisória 199/2004 e convalidada pela Lei 10.997/2004*)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 6º A opção pela Carreira do Seguro Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução.

§ 9º No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 10. O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos **arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. *(Redação dada pelo(a) Medida Provisória 199/2004 e convalidada pela Lei 10.997/2004)*

Redação(ões) Anterior(es)

Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário, integrantes da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do INSS, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V, passando a denominar-se: *(Redação dada pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

Redação(ões) Anterior(es)

I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e *(Redação dada pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

Redação(ões) Anterior(es)

II - os cargos de nível intermediário: *(Redação dada pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

Redação(ões) Anterior(es)

a) Agente de Serviços Diversos; (*Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007*)

b) Técnico de Serviços Diversos; ou (*Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007*)

c) Técnico do Seguro Social. (*Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007*)

III - (*Revogado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007*)

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (*Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007*)

"Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. (*Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007*)

Art. 6º A remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei;

II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a **Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992**;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a **Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003**.

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (*Redação dada pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007*)

Redação(ões) Anterior(es)

I - para fins de progressão funcional: (*Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007*)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (*Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007*)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (*Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007*)

II - para fins de promoção: (*Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007*)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (*Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007*)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício

considerado para a promoção; e *(Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. *(Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: *(Redação dada pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

Redação(ões) Anterior(es)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; *(Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e *(Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. *(Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. *(Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. *(Redação dada pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a **Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970**. *(Redação dada pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 10. Os cargos dos servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei que não optarem pela Carreira do Seguro Social integrarão quadro em extinção.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o caput deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com a carreira ou planos a que continuarem pertencendo.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. *(Redação dada pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

Redação(ões) Anterior(es)

I - *(Suprimido(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007)*

Redação(ões) Anterior(es)

a) *(Suprimido(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007)*

Redação(ões) Anterior(es)

b) *(Suprimido(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007)*

Redação(ões) Anterior(es)

c) (Suprimido(a) pelo(a) **Medida Provisória 359/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

II - (Suprimido(a) pelo(a) **Medida Provisória 359/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

a) (Suprimido(a) pelo(a) **Medida Provisória 359/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

b) (Suprimido(a) pelo(a) **Medida Provisória 359/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

c) (Suprimido(a) pelo(a) **Medida Provisória 359/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pelo(a) **Medida Provisória 359/2007** e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (Redação dada pelo(a) **Medida Provisória 359/2007** e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Acrescentado(a) pelo(a) **Medida Provisória 359/2007** e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Acrescentado(a) pelo(a) **Medida Provisória 359/2007** e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. (Redação dada pelo(a) **Medida Provisória 359/2007** e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pelo(a) **Medida Provisória 359/2007** e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. (Redação dada pelo(a) **Medida Provisória 359/2007** e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. (Redação dada pelo(a) **Medida Provisória 359/2007** e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 7º - (Revogado(a) pelo(a) **Medida Provisória 199/2004** e convalidada pela **Lei 10.997/2004**)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. *(Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

§ 9º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais. *(Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

§ 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais. *(Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

§ 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. *(Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

§ 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. *(Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

§ 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a **Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992**. *(Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

Art. 12. *(Revogado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 13 - *(Revogado(a) pelo(a) Medida Provisória 199/2004. e convalidada pela Lei 10.997/2004)*

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 14. *(Revogado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período; *(Redação dada pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

Redação(ões) Anterior(es)

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou *(Redação dada pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)*

Redação(ões) Anterior(es)

a) (Revogado(a) pelo(a) **Medida Provisória 359/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

b) (Revogado(a) pelo(a) **Medida Provisória 359/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período. (Redação dada pelo(a) **Medida Provisória 359/2007** e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pelo(a) **Medida Provisória 359/2007** e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30 (trinta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pelo(a) **Medida Provisória 359/2007** e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pelo(a) **Medida Provisória 359/2007** e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos **arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, e no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I do caput deste artigo; (Acrescentado(a) pelo(a) **Medida Provisória 359/2007** e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na **Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004**. (Acrescentado(a) pelo(a) **Medida Provisória 359/2007** e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

§ 1º (Revogado(a) pelo(a) **Medida Provisória 359/2007** e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 2º (Revogado(a) pelo(a) **Medida Provisória 359/2007** e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 17. (Revogado(a) pelo(a) **Medida Provisória 359/2007**, a partir de 1º de julho de 2008 e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

Parágrafo único. Sobre os valores das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei incidirão os índices de reajuste aplicáveis às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, a partir de 2004.

Art. 17-A. (Revogado(a) pelo(a) **Medida Provisória 359/2007**, a partir de 1º de julho de 2008 e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

I - (Revogado(a) pelo(a) **Medida Provisória 359/2007**, a partir de 1º de julho de 2008 e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

II - (Revogado(a) pelo(a) **Medida Provisória 359/2007**, a partir de 1º de julho de 2008 e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 18. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 19 - (Revogado(a) pelo(a) **Medida Provisória 199/2004** e convalidada pela **Lei 10.997/2004**)

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 20. Os servidores do Quadro de Pessoal do INSS, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo de origem, poderão ser cedidos para ter exercício no Ministério da Previdência Social, independentemente da função a ser exercida.

Art. 20-A. Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS. (**Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007**)

Art. 21. Os cargos vagos da Carreira Previdenciária e do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, na data da publicação da **Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003**, serão transformados em cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário da Carreira do Seguro Social, respeitado o nível correspondente.

Art. 21-A. Os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela **Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001**, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela **Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970**, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela **Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006**, e de planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Assistente Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente. (**Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007**)

Art. 22. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 23. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos integrantes da Carreira Previdenciária o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 24. As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores agregados de que trata a **Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952**.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Amir Lando

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social.	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
I		

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA LEI Nº 5.645/70 E DE PLANOS CORRELATOS PARA A CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Situação Atual			Situação Proposta		Cargos	
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe		
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, integrantes da Carreira Previdenciária e do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos correlatos, do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em 30 de novembro de 2003.	ESPECIAL	III	V		- Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social.	
		II	IV			
		I	III	ESPECIAL		
	C	VI	II			
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III	C		
	B	VI	I			
		V	V			
		IV	IV			
		III	III	B		
		II	II			
	A	I	I			
		V	V			
		IV	IV			
		III	III	A		
		II	II			
			I	I		

ANEXO III (Redação dada pelo(a) Medida Provisória 272/2005 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.302/2006)

Redação(ões) Anterior(es)

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)	
	Até 31 de dezembro de 2005	A partir de 1º de janeiro de 2006
SUPERIOR	5,13	7,65
INTERMEDIÁRIO	1,84	3,50
AUXILIAR	1,01	2,50

ANEXO IV (Redação dada pelo(a) Medida Provisória 359/2007, partir de 1º de julho de 2008 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)

_____ Redação(ões) Anterior(es)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

a) Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
ESPECIAL	V	1.037,11
	IV	981,46
	III	928,42
	II	917,20
	I	895,65
C	V	874,83
	IV	854,61
	III	834,98
	II	815,92
	I	797,41
B	V	779,46
	IV	762,01
	III	745,08
	II	728,63
	I	712,69
A	V	697,21
	IV	682,15
	III	599,78
	II	587,53
	I	575,61

b) Cargos de Nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
ESPECIAL	V	763,85
	IV	719,41
	III	696,58
	II	674,73
	I	671,14
C	V	650,40
	IV	630,52
	III	611,44
	II	593,24
	I	575,75
B	V	559,10
	IV	543,10
	III	527,78
	II	513,13
	I	499,09
A	V	485,68
	IV	472,78
	III	420,49
	II	410,30
	I	400,54

c) Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
ESPECIAL	V	464,46
	IV	448,32
	III	432,90
	II	418,34
	I	404,45
C	V	391,25
	IV	378,68
	III	366,75
	II	355,42
	I	344,64
B	V	334,37
	IV	324,63
	III	315,39
	II	306,58
	I	298,22
A	V	290,22
	IV	282,66
	III	258,41
	II	252,29
	I	246,48

ANEXO V (Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)

AGRUPAMENTO DE CARGOS

a) Cargos de Nível Auxiliar:

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
434169	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	- Realizar atividades de nível auxiliar, com a finalidade de possibilitar o apoio operacional e administrativo necessários à execução dos trabalhos de todas as unidades do INSS. Compreende a realização de serviços de entrega, recepção, reprodução, envio e arquivamento de documentos; de conservação e transformação de bens, bem assim outras atividades de mesma natureza ou grau de complexidade inerentes às competências do INSS.
434183	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO		
434164	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS		
434170	MENSAGEIRO		

b) Cargos de Nível Intermediário:

Tabela I

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
434151	AGENTE DE PORTARIA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	- Realizar atividades de nível intermediário com a finalidade de garantir o apoio operacional e administrativo necessários à execução dos trabalhos de todas as unidades do INSS, inclusive a realização de serviços externos, atendimento geral aos usuários e a execução de outras atividades inerentes às competências do INSS.
434145	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
434094	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS		
434104	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS		

Tabela II

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
434076	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	TÉCNICO DE SERVIÇOS DIVERSOS	- Realizar atividades de apoio técnico operacional necessárias a garantir a execução dos trabalhos de todas as unidades organizacionais do INSS, inclusive realização de serviços externos; atendimento geral aos usuários e a execução de outras atividades inerentes às competências do INSS.
434075	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA		
434074 - 434162	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES		
434072	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA		
434073	ARTÍFICE DE MECÂNICA		

Tabela III

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
434077	AGENTE ADMINISTRATIVO	TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL	- Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.
434156	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO		
434121	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		
434102	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO		
434103	AUXILIAR ADMINISTRATIVO		
434113	ESCRITURÁRIO		
434109	SECRETÁRIA		
434144	TÉCNICO DE SECRETARIADO		
434159	TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO		

ANEXO VI (Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007 e convalidado(a) pelo(a) Lei 11.501/2007)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL – GDASS**

a) Cargos de Nível Superior:
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	14,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
C	V	12,60
	IV	
	III	
	II	
	I	
B	V	11,90
	IV	
	III	
	II	
	I	
A	V	11,20
	IV	
	III	
	II	
	I	

b) Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	11,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
C	V	9,90
	IV	
	III	
	II	
	I	
B	V	9,35
	IV	
	III	
	II	
	I	
A	V	8,80
	IV	
	III	
	II	
	I	

c) Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	4,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
C	V	3,60
	IV	
	III	
	II	
	I	
B	V	3,20
	IV	
	III	
	II	
	I	
A	V	3,00
	IV	
	III	
	II	
	I	

D.O.U., 02/04/2004